



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 194-29.2016.6.17.0043 - Classe 30ª

Recorrente(s): JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

Advogados: ERIVALDO SILVA DE MELO, SILVANA MARIA PONTES GUEDES ALCOFORADO, ERALDO INÁCIO DE LIMA, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS E RAVI BORGES CORDEIRO

Recorrido(s): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE POPULAR DE CATENDE (PSB/PP/PSDB/SOLIDARIEDADE/PSL/PT/PDT/PTN/PR)

Advogados: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS, RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA, ANTÔNIO FREIRE DE MELO JUNIOR, ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA, BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS, CAIKY CEZARY COSTA COUTINHO, MARCELO ANTÔNIO DA SILVA, DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA E EMÍLIO DUARTE DE SOUZA E SILVA

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. COMPARECIMENTO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DAS COIBIÇÕES LEGAIS. NÃO CONSTATAÇÃO.

I. A propaganda institucional de órgãos públicos tem assento constitucional, sendo certo que a norma maior consigna o caráter educativo, informativo ou de orientação social que impende ser observado na publicidade. Em ano eleitoral, nos três meses que antecedem o certame, também cumprem ser obedecidas prescrições estabelecidas pela lei eleitoral, dentre elas, a proibição quanto à autorização de propaganda institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça, não se inserindo na proibição a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (CF 88, art. 37, § 1º, e Lei 9.504/97, art. 73, VI, "b").

II. Hipótese em que se verifica dos autos que a propaganda tida por institucional sequer pode ser conceituada de tal natureza, já que não divulgada em canal de comunicação oficial da prefeitura municipal, não sendo possível elevar à condição de propaganda da edilidade postagens feitas em rede social, cujo perfil tem como usuário pessoa física, revelando, pois, a natureza privada da conduta examinada. O simples fato de servidor público divulgar feitos relacionados à edilidade não torna institucional, por si só, a propaganda, mormente quando sequer demonstrada a anuência ou determinação do gestor no sentido de serem realizadas as postagens, como constatado neste caso.

III. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A norma, entretanto, tem que ser aplicada com ponderação, examinando-se as peculiaridades da situação em concreto, porquanto não se mostra plausível que comparecimentos do candidato, sem maior repercussão na campanha eleitoral, possa ser sancionada com o rigor pertinente à espécie, que prevê a sujeição do infrator à cassação do registro. Na hipótese em exame, as aparições efetivamente existentes não trazem características de que se depreenda prejuízo à igualdade de condições entre concorrentes no processo eleitoral, tampouco elementos suficientes a denotar que houve cunho eleitoreiro, nem mesmo de propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente apelo a voto e vinculação à pretensa candidatura.

IV. Recurso provido, julgando-se improcedentes pedidos da inicial.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES,

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Recife - PE, 23 de setembro de 2019.

DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR - RELATOR



Justiça Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

RECURSO ELEITORAL Nº 194-29.2016.6.17.0043

(CATENDE)

RELATÓRIO

O Desembargador Eleitoral Edilson Nobre: Trata-se de recurso interposto por JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI em face da sentença que julgou parcialmente procedentes pedidos deduzidos na exordial de ação de investigação judicial eleitoral apresentada pela "COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE POPULAR DE CATENDE".

O douto magistrado reconheceu a prática de conduta vedada e propaganda eleitoral irregular por parte do investigado, à época dos fatos, candidato à reeleição ao cargo de prefeito. Consignou, entretanto, que os supostos ilícitos cometidos não tiveram o condão de macular a legitimidade do resultado obtido nas urnas, tampouco gravidade suficiente para levar à cassação do mandato. Entendeu que a cominação "de multa no patamar máximo previsto em Lei nº 9.504" revelar-se-ia sanção pertinente ao caso, dada a tripla função que identificara nessa penalidade: I – "prevenção geral", a servir de exemplo a outros possíveis agentes; II – "prevenção especial", para evitar eventuais reincidências pelo próprio investigado; III – "medida retributiva aos malfeitos cometidos". A condenação foi fixada em R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), adicionados "juros e correção a partir do trânsito em julgado" (fls. 105/107v.).

Em razões recursais (f. 113/122), o apelante aduz merecer reparo a solução fustigada, ao argumento de que estaria amparada em premissa legal equivocada, porquanto os fatos noticiados na exordial não configurariam as transgressões legais apontadas. Defende que a demandante, ora recorrida, dados os episódios fáticos noticiados, estaria a confundir os conceitos que definem abuso de poder econômico e/ou político, bem como propaganda eleitoral antecipada, vez que, no presente caso, ter-se-ia apenas a realização de reuniões do então prefeito, com alguns servidores municipais, com apresentação de propostas direcionadas àquela categoria profissional, sem



qualquer coação, utilização do cargo então exercido para obtenção de vantagem de cunho eleitoral, referência à eleição em tela, pedido de voto, inexistindo, outrossim, gravidade hábil a comprometer a regularidade do certame e potencialidade para influenciar as convicções do eleitorado. Rechaça, ainda, a prova documental que instrui a inicial, notadamente, cópias de postagens feitas em redes sociais, dando publicidade aos fatos em questão, ao fundamento de que tais postagens teriam sido feitas por pessoas sem qualquer ligação com o ora recorrente, sem a respectiva anuência, revelando-se postura que escaparia à seara de responsabilidade desse último.

Certidão de fls. 126 atesta o decurso *in albis* do prazo assinado à recorrida para apresentação de contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral, mediante parecer subscrito por S. Exa., Dr. FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA (fls. 135/133), opinou pelo PROVIMENTO da pretensão recursal, consignando que "não restou cabalmente demonstrada a ilicitude das condutas atribuídas ao recorrente, não havendo elementos de provas aptos para configuração de abuso de poder político ou econômico", tendo o *Parquet* pontuado também que "o próprio conteúdo da postagem não configura propaganda antecipada".

É o relatório.

Recife, 23 de setembro de 2019.


EDILSON NOBRE

Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 194-29.2016.6.17.0043

(CATENDE)



VOTO

O Desembargador Eleitoral Edilson Nobre (relator): Inicialmente, observo que foram preenchidos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade do recurso.

Passo, então, à análise de mérito da irresignação.

O cerne da controvérsia reside em inconformismo em face de decisão que reconheceu a prática de conduta vedada e propaganda eleitoral antecipada pelo ora recorrente, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, no certame de 2016.

As supostas ilicitudes estariam relacionadas a eventos da Prefeitura de Catende, que teriam ocorrido no dia 22 de julho de 2016 (fls. 05/10), bem como a postagens feitas em redes sociais, sobre aqueles acontecimentos e acerca de "obra" que estaria sendo realizada pela municipalidade, à altura (fls. 11).

A tese da autora, ora recorrida, traz a alegação de que os fatos acima, uma vez que posteriores ao dia 02 de julho daquele ano, "menos de 3 meses das eleições", teriam sido perpetrados em transgressão à legislação eleitoral, porquanto em período vedado, nos termos do art. 73, inc. VI, alínea "b", e art. 77, ambos da Lei 9.504/97 (destaques acrescidos):

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(omissis)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



[...]"

"Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro."

Início o exame da espécie, analisando a suposta infração ao primeiro dos dispositivos acima reproduzidos.

A propaganda institucional tem assento na Constituição Federal em vigor (CF 88, art. 37, § 1º) e, neste norte, deve o administrador público atentar para a natureza da publicidade a autorizar, porquanto deve revelar caráter educativo, informativo ou de orientação social.

No trimestre que antecede os pleitos eleitorais, os contornos da permissividade quanto à propaganda institucional restringem-se às específicas situações descritas também na norma eleitoral, que vem a externar a finalidade de resguardar a lisura do processo eleitoral e a paridade de armas entre os concorrentes dessa disputa.

O foco da preocupação reside no indevido viés eleitoreiro que possa ser atribuído à propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

Analisando os autos, resta incontroverso que foram efetivamente divulgados, em redes sociais, o fornecimento de fardamento a agentes de saúde municipais, realizado pela Prefeitura, bem como a cerimônia de abertura do semestre letivo nas instituições de ensino da mesma municipalidade.

Inegável, portanto, a existência de publicidade quanto àquelas ações, sendo certo, ainda, que se trataram de feitos relacionados à gestão do recorrente. É o que se pode concluir das imagens que instruem a inicial (fls. 05/10) e de testemunhos colhidos na instrução do feito, que também convergem quanto à circunstância de que o prefeito demandado estava presente nos dois referidos episódios.

Estando demonstrados os fatos acima, resta analisar o contexto em que se inserem no presente caso, pois, para a caracterização da transgressão legal, a norma prescreve exigências específicas: 1) tratar-se de propaganda institucional; 2) autorização do agente público; 3) período da coibição (3 meses anteriores às eleições).

Com efeito, na presente hipótese, penso que a impossibilidade de materialização da suposta transgressão decorre do simples fato de que a propaganda objeto da demanda sequer pode ser tida como institucional – daquela municipalidade –, notadamente, porque, de maneira clara, faltam-lhe os elementos mínimos que assim a caracterizam.

A propaganda institucional, de forma geral, consiste em estratégia de *marketing* que pode ser exercida por qualquer empresa. Essa ferramenta de comunicação, quando referida no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, por óbvio, exige não só que, materialmente, sejam propagados fatos ou feitos promovidos pela prefeitura, mas, sobretudo, que o ato em si, consistente em divulgar, seja atribuído ao ente público, neste caso, à municipalidade cujo gestor, supostamente, encontrava-se em campanha eleitoral àquela altura.

Impõe, pois, o reconhecimento de que o objeto da irrisignação tratava-se de uma propaganda oficial da prefeitura de Catende.

Ocorre que, dos autos, não é possível se chegar a tal conclusão, já que está claro dos documentos acostados (fls. 05/10) que as postagens quanto ao fornecimento de uniformes e da abertura do semestre letivo se deram no perfil de Jadson Lufran França, em rede social de uso pessoal, sem qualquer vinculação com aquele município.

Ainda que de testemunhos colhidos, e até do depoimento prestado em juízo pelo prefeito, depreenda-se que Jadson Lufran França, à altura dos fatos, trabalhava na prefeitura de Catende, em função ligada ao cerimonial, é cediço que eventuais postagens feitas em veículos de comunicação de uso pessoal de alguém que exerça função pública não se submetem à ingerência do ente público, porquanto se revestem de natureza privada.

Ademais, oportuno ressaltar que tampouco restou demonstrado qualquer postura do prefeito recorrente no sentido de determinar que Jadson Lufran França utilizasse respectivo perfil particular de rede social para fazer propaganda de ações relacionadas àquela gestão.

A bem da verdade, não foi comprovado sequer que o prefeito recorrente tivesse ciência quanto àquelas postagens.

Oportuno, consignar, outrossim, que, igualmente, não há se falar em prática de propaganda eleitoral antecipada.

No conteúdo difundido não há referências a pretensas candidaturas, a cargo eletivo, não se vê qualquer direcionamento a pedido de voto, além do que, conforme já exposto, não é possível atribuir qualquer responsabilidade ao prefeito demandado, ou mesmo sua anuência, pelos fatos em questão.

Já no que concerne à suposta transgressão legal prevista no art. 77, da Lei nº 9.504/97 ("É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas."), suficiente destacar que não há que se reconhecer ilicitude quando o fato se apresentar fora dos contornos definidos, expressamente, na norma de regência, sob pena de se ampliar o seu restrito âmbito de alcance.

Oportuno registrar, ainda, que impõe ponderar a aplicação legal diante do contexto em que se insere eventual comparecimento de candidato a inauguração de obra pública, mormente quando for ele concorrente à reeleição,

hipótese dos autos.

É bem verdade que o instituto da reeleição, indiscutivelmente, estabelece um canal de maior ligação entre o eleitor e aquele que, já no exercício de mandato eletivo, pretender renovar a posse do cargo público. Contudo, sendo certo que a reeleição veio a ser permitida no sistema jurídico pátrio, é preciso considerar, também, a continuidade no exercício da gestão, e por conseguinte, que é inerente a esse trabalho a participação direta do gestor em alguns eventos.

Ademais, a proibição em estudo fala em "inaugurações de obras públicas".

Dentro do juízo de ponderação antes mencionado, cumpre então se examinar a dimensão desses comparecimentos, em cada caso concreto, mormente em razão da gravidade da sanção correspondente à coibição em comento ("Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.").

Nesse sentido, trago alguns julgados da Corte Superior Eleitoral, ementados nos seguintes termos (destaques acrescidos):

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 77 DA LEI 9.504/97. VISITA. CANTEIRO DE OBRA. ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A teor do art. 77 da Lei 9.504/97, é proibido a candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

2. Por se cuidarem de normas restritivas de direitos, as disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos não podem ser interpretadas ampliativamente. Precedentes.

3. Na espécie, a conduta limitou-se a vistoria em fase executiva realizada pelo primeiro agravado reeleito ao cargo majoritário de Canto do Buriti/PI em 2016 na companhia de sua esposa e de deputado federal.

4. Consoante o TRE/PI, o acervo probatório apenas demonstra cenário de máquinas usadas no calçamento asfáltico e placas de advertência indicando obra não concluída, sem comprovar nenhum alvoroço atípico do qual se pudesse induzir inauguração.

5. Ademais, publicações em redes sociais no dia 17.9.2016 noticiaram tão somente o início das obras, inexistindo referência à suposta cerimônia de entrega ao público das ruas revestidas.

6. Por sua vez, as testemunhas não afirmaram de forma conclusiva ter presenciado evento inaugural, o que, por si só, desconstitui a ilicitude da conduta, até porque mero

comparecimento do prefeito a canteiro de obra não se amolda ao tipo proibitivo, ao contrário, trata-se de prática inerente ao ofício administrativo. Precedentes.

7. A lei veda a realização de solenidade que envolva lançamento de obras, com presença de eleitores e de candidato, em que se ostente a influência deste na conquista, a revelar fator de desequilíbrio na disputa, o que não ocorreu in casu, impondo manter a improcedência dos pedidos em favor dos agravados, tal como decidiu o TRE/PI.

8. Agravo regimental desprovido.”

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000404-74.2016.6.18.0036 – Canto do Buriti – PI, Acórdão de 26/03/2019, Rel.(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE, Tomo 82, Data 03/05/2019, Pág. 64)

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CONCLUSÃO REGIONAL: PARTICIPAÇÃO SEM DESTAQUE. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE CASSAÇÃO. INADEQUAÇÃO AO CASO. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. INSTÂNCIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players (AgR-REspe nº 1260-25/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 5.9.2016; RO nº 1984-03/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12.9.2016; AgR-REspe nº 473-71/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.10.2014).

2. In casu, no exame do caderno probatório, o TRE, embora reconhecendo o comparecimento do candidato, assentou que a sua presença no evento se deu sem qualquer destaque que pudesse comprometer minimamente o equilíbrio do pleito, motivo pelo qual deixou de aplicar a sanção de cassação.

3. A partir da moldura fática delineada no acórdão regional, cuja revisão, nesta instância, demandaria o vedado reexame de fatos e provas (Súmula nº 24/TSE), tem-se que a conclusão regional está alinhada com a jurisprudência deste Tribunal.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(AI nº 0000499-97.2016.6.16.0121 – Pato Bragado – PR, Acórdão de 31/08/2017, Rel.(a) Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto,



Publicação: DJe, Data 03/10/2017, Pág. 90-91)

Tenho, portanto, que, na hipótese em apreço, nada nos autos demonstra que a aparição do prefeito ora recorrente, aos dois eventos antes mencionados (fls. 05/10), tenha se revelado em comparecimento de grande repercussão, suficiente a comprometer a paridade de armas entre os concorrentes no processo eleitoral.

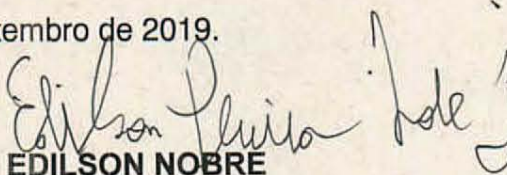
Não vislumbro, assim, razão que justifique elevar as posturas em estudo à espécie de proibição trazida no dispositivo citado, que reflete a preocupação em vedar aparições a inaugurações de obras públicas de maior porte, o que não se observa, aqui, no sentir desta relatoria.

Com essas considerações, não reconheço nos fatos noticiados na exordial a incidência em qualquer transgressão pertinente à norma eleitoral invocada.

Frente ao exposto, em consonância com o *Parquet*, VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO, julgando improcedente o pedido.

É como voto.

Recife, 23 de setembro de 2019.


EDILSON NOBRE

Desembargador Eleitoral Relator



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



RECURSO ELEITORAL nº 194-29.2016.6.17.0043

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

RECORRENTE(S): JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

ADVOGADOS: ERIVALDO SILVA DE MELO, ERALDO INÁCIO DE LIMA, SILVANA MARIA PONTES GUEDES ALCOFORADO, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA, DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA, DANIEL JOSÉ FEITOSA SANTOS E RAVI BORGES CORDEIRO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA FRENTE POPULAR DE CATENDE (PSB/PP/PSDB/SOLIDARIEDADE/PSL/PT/PDT/;PTN/PR)

ADVOGADOS: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS, RODRIGO MIGUEL CASIMIRO SILVA, ANTÔNIO FREIRE DE MELO JUNIOR, ITALO RICARDO OLIVEIRA DE LIMA, BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS, CAIKY CEZARY COSTA COUTINHO, MARCELO ANTÔNIO DA SILVA, DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA E EMÍLIO DUARTE DE SOUZA E SILVA

EXTRATO DA ATA

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves. Presentes os Excelentíssimos Juízes Júlio Alcino de Oliveira Neto, Gabriel Cavalcanti Filho, José Alberto de Barros Freitas Filho, Márcio Fernando de Aguiar Silva, Edilson Pereira Nobre Júnior e Delmiro Dantas Campos Neto. Presente, também, o Dr. Francisco Machado Teixeira, Procurador Regional Eleitoral.

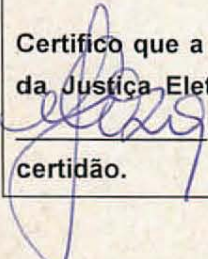
DECISÃO: ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, julgando improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Votação definitiva (com mérito):

- Desembargador Eleitoral Júlio Alcino de Oliveira Neto. Acompanha Relator.
- Desembargador Eleitoral Gabriel Cavalcanti Filho. Acompanha Relator.
- Desembargador Eleitoral José Alberto de Barros Freitas Filho. Acompanha Relator.
- Desembargador Eleitoral Márcio Fernando de Aguiar Silva. Acompanha Relator.
- Desembargador Eleitoral Edilson Pereira Nobre Júnior. Relator.
- Desembargador Eleitoral Delmiro Dantas Campos Neto. Acompanha Relator.
- Desembargador Eleitoral Frederico Ricardo de Almeida Neves. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de setembro de 2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que a decisão foi publicada à(s) pág(s) 3 do Diário da Justiça Eletrônico do TRE/PE nº 195 de 26/9/2019. Eu, , Jacqueline Assunção, lavrei a presente certidão.